



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PREGÃO  
PRESENCIAL 01/2014 - IRREGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE  
DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO  
À DIAFI PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO -  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.556 / 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 01/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços em locação de veículos destinados a atender as necessidades da Edilidade, a cargo de todas as Secretarias do Município, conforme Termo de Referência, no valor global de **R\$ 2.327.760,00**, tendo como proponente vencedor a empresa **MALTA LOCADORA LTDA.**

A Auditoria, às fls. 252/254, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. O contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço (Contrato n.º 121/2014) não informa a quantidade de veículos locados, tampouco distingue os veículos a serem usados pela Administração para fins escolares, o que foi feito apenas no aspecto financeiro;
2. Ausência dos documentos de propriedade (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) dos veículos locados para transporte escolar para a verificação da adequação para este fim<sup>1</sup>, porquanto tais veículos exigem características especiais e que tenham sido revistos e aprovados pelo órgão de trânsito estadual e que obedeçam as exigências do Código de Trânsito Nacional, assim como da Cartilha do Transporte Escolar.

Citada na forma regimental, a Prefeita, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 261/273 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** todas as irregularidades, opinando, ao final, pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, opinando, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

De fato, permanecem as irregularidades anunciadas no presente processo, comungando o Relator com o entendimento ministerial e com o da Auditoria, por se tratar de falhas que **maculam o procedimento** em questão e o contrato dele decorrente, desde seu nascedouro, cabendo, para tanto, **aplicação de multa**, a Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, atual Prefeita Municipal de Patos e autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Ademais, tendo em vista o valor vultoso da contratação (**R\$ 2.327.760,00**), o Relator entende necessário e prudente o acompanhamento da execução do contrato, pela Auditoria, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (**Processo TC n.º 04495/15**), relativo ao exercício de 2014, já que até a presente data, em consulta ao sistema TRAMITA, a instrução inicial ainda não se consumou.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>1</sup> Tal verificação deve contemplar, exemplificadamente, o tempo de uso/existência dos veículos, modelo, capacidade de passageiros, classificação como aberto ou fechado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág.2/3

1. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 01/2014 e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à atual Prefeita do Município de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 66,05 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o acompanhamento da execução do Contrato n.º 121/2014, decorrente do procedimento licitatório em análise, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (**Processo TC n.º 04495/15**), relativo ao exercício de 2014;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão do Município de Patos, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02459/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 01/2014 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal a Prefeita do Município de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 66,05 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o acompanhamento da execução do Contrato n.º 121/2014, decorrente do procedimento licitatório em análise, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (**Processo TC n.º 04495/15**), relativo ao exercício de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02459/14

Pág.3/3

- 5. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO